



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2019

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

Autora: Deputada FLORDELIS

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Flordelis, visa acrescentar o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com o fato de, em uma sociedade globalizada e com os avanços na tecnologia de informação e comunicação, tornar-se cada vez mais comum a obtenção e utilização de dados sem o conhecimento e consentimento do seu titular. Até porque, o rápido desenvolvimento tecnológico trouxe consigo, além das redes sociais e da comodidade do comércio eletrônico, novos desafios para a proteção de dados pessoais que estão sendo amplamente disseminados sem o devido controle.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ**

A autora argumenta que *“não são poucos os relatos de consumidores que tiveram seus cartões clonados e sofreram prejuízos financeiros e morais em razão das mais diversas fraudes. Ademais, não se pode ignorar a prática de condutas abusivas por parte de certos fornecedores no sentido de reutilizar os dados de pagamentos, sem solicitação do consumidor, efetuando negociações não autorizadas ou renovando automaticamente serviços contratados sem que haja solicitação do consumidor.”*

Em razão disso, pretende-se, por meio da inovação proposta, proteger os consumidores e evitar a disseminação de dados referentes aos meios de pagamento por ele utilizado, coibindo-se fraudes praticadas por terceiros e eventuais práticas abusivas perpetradas por fornecedores imbuídos de má-fé.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

No âmbito desta Comissão foi apresentado Parecer, de minha autoria, pela aprovação do Projeto de Lei nº 786/2019, com a emenda substitutiva, alterando a redação original para determinar que Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) passe a vigorar acrescida do art. 43-A, no sentido de que *“aplicam-se aos artigos 42 e 43, no que couberem, as mesmas regras enunciadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais.”*

Diante disto, foi aberto prazo para emendas ao Substitutivo, tendo sido apresentada a emenda ao substitutivo nº 1 para supressão do art. 2º do substitutivo do relator. De acordo com o autor considerando a existência da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 –, do Decreto nº 7.962/2013, que regula o comércio eletrônico, e da autorregulação do PCI, o consumidor se encontra bem amparado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, necessário se faz observar que a Justificativa da Emenda apresentada tece comentários acerca de possível inadequação do Substitutivo, uma vez que a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em seu artigo 7º já faz referência ao tratamento de dados pessoais, elencando as hipóteses cabíveis.

De acordo com o autor da Emenda, o ordenamento jurídico já protege e ampara o consumidor acerca dos seus dados pessoais, assim, o projeto pretende replicar no Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que já se encontra no ordenamento jurídico, qual seja a Lei nº 13.709/18 (Lei de proteção de dados) o que, segundo ele, fere os princípios da Legística.

Não se ignora a intenção contributiva da referida emenda e de seu Autor, no entanto, não merecem prosperar os argumentos por ele suscitados. Verifica-se que a referência de uma Lei no corpo do texto de outra não fere os princípios da Legística, pelo contrário, trata-se de recurso legítimo e de extrema relevância para a adequada interpretação do ordenamento jurídico.

Consta do Art. 2º da Lei nº 13.709/2018 que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos, entre outros, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. A referida Lei em seu art. 18, §1º, prevê que o titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional, e o §8º do mesmo dispositivo estende este direito ao consumidor.

No mesmo sentido, o art. 20 assegura o direito do interessado de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), por sua vez, representa no ordenamento jurídico brasileiro um marco regulatório de proteção aos direitos do consumidor, que visa disciplinar as relações e as



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ**

responsabilidades entre o fornecedor e o consumidor final, por meio do estabelecimento de padrões de conduta, prazos e penalidades. Em razão disto, se faz necessário a expressa menção à Lei nº 13.709/2018 na Seção VI do CDC, que trata dos Bancos de Dados e dos Cadastros de Consumidores, por se tratar de importante direito assegurado também ao consumidor.

Por fim, não se pode ignorar que a Lei n.º 12.291, de 29 de julho de 2010, reconhecendo e coroando a importância do Código de Defesa do Consumidor tornou obrigatória a manutenção de um exemplar nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, acessível aos clientes. Por isto, é salutar a inclusão de um dispositivo no CDC que informe ao consumidor acerca do direito de proteção aos seus dados pessoais decorrente da Lei nº 13.709/2018.

Diante do exposto, manifestamos pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 1 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2019, nos termos do substitutivo anteriormente apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JORGE BRAZ
Relator